



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL**

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 043/2016 – Goiânia-GO

SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.898.377/0001-35, com sede na Rua Guarujá, nº 419, Setor Jardim Atlântico, Goiânia-GO, CEP: 74.343-370, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados, instrumento procuratório (*doc.01*), com endereço profissional na Rua 10, nº 251, Edifício Trade Center, salas 102 e 103, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-070, onde receberão as intimações de estilo,, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

1.1. A Recorrente, atendendo à convocação desta Instituição para a participação da Licitação, na modalidade Concorrência retromencionada, veio dela participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



1.2. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma deixou de apresentar certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial.

1.3. Ocorre que, essa decisão não se mostra de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, nem às exigências do Edital que rege esta Licitação, como adiante ficará demonstrado.

II – TEMPESTIVIDADE

2.1. É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 16 de maio de 2016. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme o determina o art. 109, I, da Lei 8.666/1993, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 07 de outubro de 21 de maio de 2016, que por ser um sábado faz com que o prazo vença no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 23 de maio de 2016, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

III – DA DESCLASSIFICAÇÃO

3.1. A Recorrente foi inabilitada sob o seguinte fundamento:

“a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, decidiu, inabilitar a empresa SIGLA – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por deixar de apresentar certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da empresa.”



DAS RAZÕES DA REFORMA

Passa agora a Recorrente a apresentar seus argumentos que levarão à cassação de decisão de desclassificação.

IV - DA INEXIGÊNCIA DA CERTIDÃO

4.1. A Licitação tem início com a divulgação do instrumento convocatório, qual seja o Edital, que informa a todos os interessados que se realizará uma escolha para que seja realizada obra em nome da Administração, neste caso representada pelo Poder Judiciário.

4.2. No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

4.3. Ocorre que, no instrumento convocatório, no item que indica os documentos que deverão ser juntados pelas empresas licitantes, não consta a obrigatoriedade de “apresentar certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da empresa”. Para comprovar o alegado pede-se a *venia* de transcrever tal item:

“14. O envelope “A” deverá conter documentação relativa à:

14.1. Habilitação jurídica:

a) prova de constituição da empresa, apresentada da seguinte forma:

- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;



- inscrição do ato constitutivo, acompanhada de prova da diretoria em exercício, no caso de sociedades civis;
- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, se a atividade relativa ao objeto desta licitação assim o exigir;

14.2. Regularidade fiscal:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) expedida pela Caixa Econômica Federal;
- c) prova de regularidade para com a Fazenda Pública Federal do domicílio ou sede da empresa interessada mediante Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e À Dívida Ativa da União, bem como as Contribuições Sociais;
- d) prova de regularidade para com a Fazenda Pública Estadual do domicílio ou sede da empresa interessada, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado ou Distrito Federal;
- e) prova de regularidade para com a Fazenda Pública Estadual expedida peça Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;
- f) prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou sede da empresa interessada, expedida pela Prefeitura Municipal, quando couber;
- g) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT);”

4.4. Toda exigência constante do item retro mencionado foi cumprida, uma vez que a Recorrente juntou tais documentos.

4.5. Ora, certo é que o edital é a lei do procedimento licitatório e pelo qual não pode a Administração Pública fixar, no momento da avaliação, critérios outros que não os estabelecidos de maneira clara e objetiva no edital. É exatamente esta a regra do artigo 3º da Lei 8.666/93, quando estabelece:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



4.6. Assim, é basilar o mandamento segundo o qual o procedimento licitatório deve ser julgado tendo como principal mote o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo o administrador fazer qualquer inovação em momento posterior, sob pena de se ferir os princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e legalidade.

4.7. Não há, esclareça-se *ad argumentum*, qualquer margem de discricionariedade fora do edital, posto que esta preclui no momento de publicação do edital. Qualquer exigência à participação dos licitantes deve estar clara, e anteriormente, colocada, sob pena de o instrumento convocatório se tornar nebuloso e desprovido de valor jurídico.

4.8. Repise-se: o edital do procedimento não é apenas uma folha de papel a ser preenchido por valores idiossincráticos dos avaliadores. Ao contrário, ele deve ser preciso, sobretudo diante de cláusulas que restrinjam a possibilidade de participação de licitantes e que assim firam de morte os direitos dos licitantes e, ainda mais grave, firam também o interesse da Administração em ter um procedimento licitatório claro e idôneo, a fim de se obter ao final a melhor proposta para o Erário.

4.79. Nesse sentido julgamento de Tribunal de Justiça que colaciona-se com a devida *venia*:

“Agravo De Instrumento. Mandado De Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação Ao Edital. Princípio Da Isonomia Entre Os Licitantes. Inobservado Os Requisitos Prescritos Na Lei 8.666/93 E No Edital De Licitação. Suspensão Mantida. 1. Sabe-se que no procedimento de licitação devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório. 2. A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes devem ficar adstritos aos termos do pedido, ou do permitido nesse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. 3. No caso, verifico a possibilidade de ter ocorrido suposta irregularidade capaz de afetar a substância da proposta feita pela empresa vencedora do procedimento licitatório (destempo na apresentação de documento previsto no



edital - certificado de registro cadastral), de modo a colocar em risco a isonomia entre os licitantes, bem como a satisfatória prestação de serviços à Administração Pública. 4. Em face do livre convencimento do magistrado, a modificação de seus julgados pelo juízo ad quem somente é admissível quando houver abuso de autoridade, ou se configurar decisão teratológica, o que não se vislumbra nos autos, merecendo ser mantida a decisão que determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 2/2013 da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás (SEGPLAN). Agravo Conhecido E Desprovido. (TJGO, Agravo De Instrumento 324373-45.2013.8.09.0000, Rel. Des. Francisco Vildon Jose Valente, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/04/2014, DJe 1522 de 10/04/2014)."

4.10. É o mesmo entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"Licitação. Princípio Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório. Desclassificação. 1 - A licitação, procedimento vinculado, deve observar, entre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 41, DA L. 8.666/93). 2 - Ilegal a desclassificação de licitante com fundamento em exigência de documento não previsto no Edital. 3 - remessa oficial não provida. (TJ-DF - RMO: 27193920078070001 DF 0002719-39.2007.807.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 07/07/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/07/2010, DJ-e Pág. 111)"

4.11. Portanto, a falta de documento que não consta do Edital não pode ser motivo para desclassificação, quanto mais que tal documento foi juntado pela Recorrente.

V – DA CERTIDÃO

5.1. Ainda que se tome como motivo da desclassificação da Recorrente o prescrito no item 2, letra 'a', que se transcreve abaixo, com a devida *venia*, tal não pode ser considerado motivo para a desclassificação da empresa, senão veja-se:

"2. Estarão impedidas de participar de qualquer fase deste procedimento licitatório, pessoas jurídicas que se enquadrem em uma ou mais das seguintes situações:

...

d) estejam sob falência, concordata, recuperação judicial, dissolução ou liquidação." .

5.2.. Pois bem, a Recorrente não se enquadra em nenhuma das situações acima expostas, o que se confirma com a Certidão expedida por este Tribunal de Justiça no dia 04.05.2016, onde não consta nenhuma das situações expedidas

A



na letra d, do item 2, do Edital de Chamamento, se sorte que está confirmada a idoneidade da Recorrente para participar do certame.

5.3. Ora, o que se vê aqui, é o Tribunal de Justiça afirmando que uma Certidão por Ele expedida não tem validade, tal não pode ser admitido, pois se estaria levando os cidadãos a erro. Portanto, não há impedimento legal para que a licitante participe do certame, não podendo ser inabilitada.

VI – DO PEDIDO


a) Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, uma vez que a Recorrente cumpriu todas as exigências legais de juntada de documentos, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está, uma vez que a documentação capaz de habilitar a Recorrente foi colacionada, conforme retroexpendido.

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Requer-se a juntada de Procuração.

Termos em que,
pede deferimento.
Goiânia, 19 de maio de 2016.

ÊNIO SALVIANO DA COSTA
OAB/GO 12.694


ANA LUCIA MENDES RIBEIRO
OAB/GO 14.676



PROCURAÇÃO

Outorgante: SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.898.377/0001-35, com sede na Rua Guarujá, nº 419, Setor Jardim Atlântico, Goiânia-GO, neste ato representado por seu sócio e administrador Alberto Divino da Silva, brasileiro, engenheiro civil, casado, portador do RG nº 248.301-SSP-GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 060.163.831-04, nos termos que preconizam seu Contrato Social.

Outorgados: ENIO SALVIANO DA COSTA, LUCIANA SANTOS FERRO, NAYRENE PEREIRA CAMILO, OSVALDO CINTRA BRASIL, e ANA LUCIA MENDES RIBEIRO, brasileiros, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, respectivamente, sob os nº(s). **12.694, 29.324, 30.325, 30.383, e 14.676**, todos com banca profissional à Rua 10, nº 250, Quadra B6, Lote 05, Edifício Trade Center, Salas 102 e 103, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.120-020.

Poderes: Para o foro em geral, com Cláusula *ad-judicia e ad negotia* em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas as outras até final decisão, usando dos Recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber alvarás judiciais e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, requerer os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50), ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, reconvenção, embargos, agravos e mandados de segurança, representando ainda a Outorgante, para o fim do disposto nos artigos nº 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom firme e valioso, defendendo os direitos da outorgante em qualquer grau de jurisdição e Juízo, podendo para tanto, ditos procuradores representar perante repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, para todo e qualquer ato concernente ao bom desempenho desta.

Goiânia-GO, 26 de janeiro de 2016.


SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA



ESTADO DE GOIÁS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE GOIÂNIA

Estado de Goiás
 Poder Judiciário
 COMARCA DE GOIÂNIA
 CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL
 04 de maio de 2016
 Luis Silva
 Escrivão

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

O Bel. **LUIS SILVA**, Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO POSITIVA

CERTIFICA a requerimento verbal da parte interessada que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentos, verificou dos mesmos **CONSTAR**, em **ANDAMENTO**, **CONTRA**:

Identificação:

Requerente : **SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**
 Profissão : **PESSOA JURIDICA**
 CPF/CGC : **02.898.377/0001-35**
 Domicílio : **NESTA CAPITAL**

A(s) seguinte(s) distribuição(ões) e/ou registro(s) de ação(ões), como segue(m):

001) Protocolo : **200900641481**
 Juízo : **12A VARA CIVEL**
 Natureza : **REVISIONAL**
 Requerente : **HELIA GERACINA CAMILO**
 Adv. Requerente : **RONNY CESAR CAMILO MOTA**
 Adv. Requerido :
 Data Distribuição : **17/02/2009**

Valor da Ação : **R\$ 37.752,53**

Fls. 001
 Cont. às Fls. 002



Observação: estas Certidão contém 7 sete folhas

AUTENTICAÇÃO/HASH : A09514215286D3F293576893C34BA32C Solicitante:6101
 Verificar em <https://www.tjgo.jus.br/exa/>

Esta Certidão em valor Transitório - só é válida com o nome COMARCA de GOIÂNIA - TO do(a) Certificado(a)

04 de maio de 2016

Luis Silva
Luis Silva
Escrivão



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA



CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

O Bel. LUIS SILVA, Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

.....Continuação da Certidão Positiva de: SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

002) Protocolo : 200903282628
Juízo : 1A VARA CIVEL
Natureza : CONSIGNATORIA
Requerente : MARISTELA BARCELOS COSTA
Adv. Requerente : FABRICIO DE MELO BARCELO COSTA
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 10/08/2009

Valor da Ação : R\$ 20.134,56

003) Protocolo : 200904375271
Juízo : 10A VARA CIVEL
Natureza : CONSIGNATORIA
Requerente : DORIVAL BORGES DA CRUZ
Adv. Requerente : PEDRO JOSE DE BARROS NETO
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 22/10/2009

Valor da Ação : R\$ 30.649,88

004) Protocolo : 201003608757
Juízo : 3A VARA CIVEL
Natureza : AVERBACAO DE CUSTAS
Requerente : ANDRE RICARDO PINHEIRO MILET MORAIS
Adv. Requerente : ANDRE GUILHERME CORNELIO DE OLIVEIRA BROM
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 01/10/2010

Valor da Ação : R\$ 116.208,00

Fls. 002

Cont. às Fls. 003

Observação: estas Certidão contém 7 sete folhas

AUTENTICAÇÃO/HASH : A09514215286D3F293576893C34BA32C Solicitante:6101
Verificar em <https://www.tjgo.jus.br/exa/>



42016161807732752248

Esta certidão tem valor transitório - só é válida com o nome COMPLETO do(a) Certificado(a)

Estado de Goiás
Poder Judiciário

COMARCA DE GOIÂNIA
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL

04 de maio de 2016

Luís Silva
Luís Silva
Escrivão



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA



CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

O Bel. **LUIS SILVA**, Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

.....Continuação da Certidão Positiva de: SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

005) Protocolo : 201004450227
Juízo : 9A VARA CIVEL
Natureza : REVISIONAL
Requerente : ELIENE DA CONCEICAO MOREIRA
Adv. Requerente : RENATA ABALEM
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 22/12/2010

Valor da Ação : R\$ 127.427,82

006) Protocolo : 201103466334
Juízo : 10A VARA CIVEL
Natureza : COBRANCA
Requerente : RESIDENCIAL GLORIA MAISON
Adv. Requerente : JULIANA NUNES DE MEDEIROS
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 12/08/2011

Valor da Ação : R\$ 28.118,15

007) Protocolo : 201200269009
Juízo : 2A VARA CIVEL
Natureza : CONSIGNATORIA
Requerente : FREDERICO BRANDAO
Adv. Requerente : TACIO CONSTANTINO DOS SANTOS
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 31/01/2012

Valor da Ação : R\$ 53.437,38

Observação: estas Certidão contém 7 sete folhas

AUTENTICAÇÃO/HASH : A09514215286D3F293576893C34BA32C Solicitante:6101
Verificar em <https://www.tjgo.jus.br/exa/>

Fls. 003

Cont. às Fls. 004



42016161807732752248



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA



Estado de Goiás
Poder Judiciário
COMARCA DE GOIÂNIA
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL

04 de maio de 2016

Luis Silva
Escrivão

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

O Bel. LUIS SILVA, Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

-Continuação da Certidão Positiva de: SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- 008) Protocolo : 201201317511
Juízo : 19A VARA CIVEL E AMBIENTAL
Natureza : REVISIONAL
Requerente : THALLIANA SANTOS GALVAO
Adv. Requerente : OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 18/04/2012 Valor da Ação : R\$ 61.650,87
- 009) Protocolo : 201203532525
Juízo : 17A VARA CIVEL E AMBIENTAL
Natureza : DECLARATORIA
Requerente : WILLIAM FARIA DE LIMA
Adv. Requerente : SULAINÉ PLACIDO DE OLIVEIRA
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 02/10/2012 Valor da Ação : R\$ 150.000,00
- 010) Protocolo : 201203986046
Juízo : 1A VARA CIVEL
Natureza : NUNCIACAO DE OBRA NOVA
Requerente : JOAO CATARINO DE MELO
Adv. Requerente : MARCIO SANTOS ROCHA
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 07/11/2012 Valor da Ação : R\$ 373.394,37

Fls: 004
Cont. às Fls. 005



42016161807732752248

Observação: estas Certidão contém 7 sete folhas

AUTENTICAÇÃO/HASH : A09514215286D3F293576893C348A32C Solicitante:6101
Verificar em <https://www.tjgo.jus.br/exa/>

Estado de Goiás
Poder Judiciário
COMARCA DE GOIÂNIA
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL

04 de maio de 2016

Luís Silva
Luís Silva
Escrivão



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA



CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

O Bel. **LUIS SILVA**, Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

.....Continuação da Certidão Positiva de: **SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

011) Protocolo : 201301062981
Juízo : 5A VARA CIVEL E ARBITRAGEM
Natureza : COBRANCA
Requerente : CICAL AUTO LOCADORA LTDA
Adv. Requerente : AILTON ALVES FERNANDES
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 09/04/2013
Valor da Ação : R\$ 25.237,32

012) Protocolo : 201301999215
Juízo : 7A VARA CIVEL
Natureza : COBRANCA
Requerente : VICTOR HUGO OLIVEIRA CAVALCANTE
Adv. Requerente : ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 21/06/2013
Valor da Ação : R\$ 12.823,31

013) Protocolo : 201302686407
Juízo : 6A VARA CIVEL
Natureza : ORDINARIA
Requerente : JOSE BALDUINO DE SOUZA DECIO
Adv. Requerente : JOSE BALDUINO DE SOUZA DECIO
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 07/08/2013
Valor da Ação : R\$ 11.763,02

[Handwritten mark]

Observação: estas Certidão contém 7 sete folhas

Fls. 005
Cont. às Fls. 006



42016161807732752248

AUTENTICAÇÃO/HASH : A09514215286D3F293576893C34BA32C Solicitante:6101
Verificar em <https://www.tjgo.jus.br/exa/>

Esta Certidão tem valor Transitório - só é válida com o nome COMPLETO do(a) Certificado(a)

04 de maio de 2016

Luís Silva
Luís Silva
Escrivão



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA



CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

O Bel. **LUIS SILVA**, Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

.....Continuação da Certidão Positiva de: **SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

014) Protocolo : 201401233613
Juízo : 1A VARA CIVEL
Natureza : INDENIZACAO
Requerente : **EDUARDO VERANO NETO**
Adv. Requerente : FRANCISCO DE ASSIS VERANO TELES FILHO
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 09/04/2014
Valor da Ação : R\$ 73.992,86

015) Protocolo : 201402714372
Juízo : 8A VARA CIVEL
Natureza : EXECUCAO DE SENTENCA
Requerente : **HENRIQUE QUEIROZ RIBEIRO**
Adv. Requerente : ELIZANGELA RODRIGUES LOPES E SILVA
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 15/08/2014
Valor da Ação : R\$ 38.318,13

016) Protocolo : 201600711760
Juízo : 17A VARA CIVEL E AMBIENTAL
Natureza : CAUTELAR INOMINADA
Requerente : **WILLIAM FARIA DE LIMA**
Adv. Requerente : SAMUEL NUNES RIBEIRO
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 02/03/2016
Valor da Ação : R\$ 112.829,42

[Handwritten mark]
Observação: estas Certidão contém 7 sete folhas

AUTENTICAÇÃO/HASH : A09514215286D3F293576893C348A32C Solicitante:6101
Verificar em <https://www.tjgo.jus.br/exa/>

Fls. 006
Cont. às Fls. 007



42016161807732752248

Estado de Goiás
Poder Judiciário
COMARCA DE GOIÂNIA
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL

04 de maio de 2016

Luis Silva
Luis Silva
Escrivão



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA



CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

O Bel. **LUIS SILVA**, Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

.....Continuação da Certidão Positiva de: **SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**
NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para certificar, do que se reporta e dá fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. (04/05/2016)

Luis Silva
Cartório Distribuidor Cível
Bel. Luis Silva
Escrivão

Valor da certidão.....: R\$ 29,16
Valor da Taxa Judiciária.....: R\$ 12,25
Total.....: R\$ 41,41
Data Receita.....: 05/05/2016
Taxa Judiciária recolhida através da Guia de número: 180773275

Fls. 007



42001161807667670248

AUTENTICAÇÃO/HASH : C8657C1EB759E8354431BABBECDD10C2F Solicitante:6101
Verificar em <https://www.tjgo.jus.br/exa/>

Certificado(a)

Zimbra

emaillicitacao@tjgo.jus.br

EDITAL 043/2016 - MANIFESTAR RECURSOS

De : Licitação <emaillicitacao@tjgo.jus.br> Qui, 19 de Mai de 2016 18:37
Assunto : EDITAL 043/2016 - MANIFESTAR RECURSOS 1 anexo
Para : valencia@valenciaengenharia.com.br, ehs
construtora <ehs.construtora@gamil.com>,
arkalengenharia@gmail.com,
gmengegm@gamil.com, 3WAY COMERCIAL
<comercial@threeway.com.br>, Stonnes
Construtora
<stonnesconstrutora@hotmail.com>

Responder para : emaillicitacao@tjgo.jus.br

Às empresas participantes da Concorrência nº 043/2016,

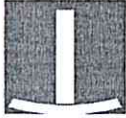
Informo que foi interposto recurso, pela empresa SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em relação à decisão da CPL quando do julgamento da CONCORRÊNCIA de nº 043/2016, que tem como objetivo Contratação de empresa para executar a obra de reforma com ampliação do prédio do Fórum da Comarca de Goianésia-GO, estando aberto o prazo para apresentação de contrarrazões.

Favor acusar recebimento deste e-mail e manifestar acerca do interesse em interpor recurso e manifestar também acerca do interesse em apresentar contrarrazões.
Aguardo o retorno.

Rogério Jayme
PRESIDENTE DA CPL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Secretaria da Comissão Permanente de Licitação
Fone: 3236-2433 e 3236-2435 Secretaria da Comissão Permanente de Licitação
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Telefone: 3236-2433 / 3236-2435
Rua 19, Qd. A8, Lt. 06, Anexo I do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 3º andar, Setor Oeste,
Goiânia Goiás - CEP 74120-100

**RECURSO DA EMPRESA SIGLA.pdf**6 MB



Processo nº : 201603000014394
Nome : LUIZ CARLOS DA SILVA AMARAL
Objeto : Reforma com ampliação do prédio do Fórum de Goianésia-GO.
Assunto : Recurso Administrativo

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (expediente 5715181 – 19/05/2016), pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na Concorrência do tipo menor preço, regime de execução – Empreitada por Preço Global, de nº 043/2016, que tem por objeto a contratação de empresa para executar a obra de reforma com ampliação do prédio do Fórum da Comarca de Goianésia-GO.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente inicia seu recurso alegando que atendendo à convocação veio participar da licitação com a mais estrita observância às exigências editalícias.

A Recorrente afirma que a decisão que a inabilitou, sob a alegação de que a mesma deixou de apresentar a certidão de falência, concordata ou recuperação judicial, não se mostra de acordo com as normas aplicáveis à espécie e nem às exigências do edital.

Argumenta acerca da inexigência de apresentação da certidão sob o argumento de que, no item que indica os documentos a serem juntados pelas empresas licitantes, não consta a obrigatoriedade de apresentar a certidão de falência, concordata ou recuperação judicial.

Transcreve parte do item 14 do edital que trata da documentação para a habilitação.

Reafirma que toda a exigência do item retromencionado foi cumprida.



Cita o item 2 do mesmo edital que trata dos impedimentos à participação e afirma que a Recorrente não se enquadra em nenhuma das condições arroladas na letra "d" do mesmo item.

Requer que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere a decisão que julgou a Recorrente inabilitada.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões no prazo legal estabelecido.

DO MÉRITO RECURSAL

Após análise das razões da recorrente tem-se que:

A exigência de comprovação de qualificação econômico financeira através da apresentação de Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial se mostra totalmente compatível com a Lei das Licitações e com o edital de convocação para participação do certame.

Extrai-se da Lei 8666/93

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - ...

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

Extrai-se do edital de licitação

"14.4. Qualificação econômico-financeira:

a) certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da empresa, emitida num período máximo de trinta (30) dias anteriores à data de realização do certame;"



Não restam dúvidas de que a apresentação da certidão é obrigatória para a habilitação e que constava do rol de documentos elencados no item 14 do edital em debate, tanto que a Recorrente apresentou certidão, positiva, expedida pelo Cartório Distribuidor Cível, porém não sendo possível extrair a informação da inexistência de ações específicas de falência, concordata ou recuperação judicial, fato que levou a inabilitação da Recorrente.

O fato de a Recorrente apresentar a certidão "genérica" não a habilita por não ser possível afirmar que a mesma não se enquadra na letra "d" do item 2 do edital.

Tendo em vista se tratar de documento de qualificação econômico financeira não é permitida a realização de diligência, nem tão pouco a juntada posterior de documento que deveria constar do envelope de documentos para a habilitação.

CONCLUSÃO


Conhece a Comissão Permanente de Licitação do recurso interposto por considerá-lo tempestivo e pelas razões retromencionadas, pugna pelo improvimento face à ausência de fundamentação plausível para reforma da decisão prolatada na Ata de Realização da Concorrência datada do dia 16 de maio de 2016.

Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior, para apreciação.


Goiânia, 06 de junho de 2016.



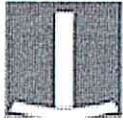
Rogério Jayme
Presidente da CPL



Elma Guimarães
Membro da CPL



Rianderson Oliveira Soffa
Membro da CPL



DESPACHO Nº 002127/2016

Trata-se de procedimento visando a contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Goianésia, conforme pedido de serviço nº 003/2016 (item 3).

Após a instrução dos autos, que resultou na elaboração do Edital de Licitação nº 043/2016 (itens 155/160), devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica, por meio do parecer nº 100/2016 (item 138), os autos foram encaminhados à Controladoria Interna para as análises de mister, a qual emitiu o parecer nº 514/2016 (item 140), no qual fez alguns apontamentos.

A Assessoria Jurídica, por meio do parecer nº 116/2016 (item 153), analisou ponto a ponto, sugerindo, ao final, a regularização de alguns itens, sugerindo o encaminhamento à Comissão Permanente de Licitação.

Devidamente retificado, o referido Edital foi publicado (item 162) e a sessão da Concorrência foi realizada no dia 16.5.2016, para a fase de habilitação, momento em que foi inabilitada a empresa SIGLA – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por não apresentar certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo Cartório distribuidor da sede da empresa, conforme Ata de Realização de Concorrência (item 227).

Irresignada, a referida empresa interpôs recurso administrativo sob o argumento de ausência da exigência no edital da referida certidão, conforme item 229.

A Comissão Permanente de Licitação manifestou-se pela manutenção da decisão, tendo em vista o teor do artigo 31, inciso II da Lei nº 8.666/1993 e item 14.4, alínea "a" do Edital de Licitação, submetendo os autos à Diretoria-Geral para apreciação.

É o breve relato. Passo à deliberação.

Observa-se que o recurso administrativo sustenta apenas a omissão quanto à exigência da Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial do Cartório Distribuidor da Comarca sede da empresa.

Nesse contexto, conforme demonstrou a Comissão Permanente de Licitação, a exigência está prevista no artigo 31, inciso II da Lei nº 8.666/1993 e item 14.4, alínea "a" do Edital de Licitação nº 043/2016, estando, portanto, a inabilitação da empresa recorrente em

conformidade com a legislação de regência e com o regulamento do certame.

Dessa forma, conheço do recurso e nego-lhe provimento, tendo em vista que a decisão da Comissão Permanente de Licitação encontra-se em consonância com as regras do Edital e com o disposto na Lei nº 8.666/1993.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do certame.